

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I**

**JONATHAN BARROS VITA**

**MARCIANO BUFFON**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Marciano Buffon. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-718-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

---

### **Apresentação**

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu em Porto Alegre entre os dias 14 e 16 de novembro de 2017, sob o tema: “Tecnologia, comunicação e inovação no direito”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I. Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita e Marciano Buffon, vez que o referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O direito tributário e financeiro hoje vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, o que vem se refletindo no volume e qualidade de trabalhos apresentados, colocando esses ramos didaticamente autônomos do direito em posição de destaque nas discussões contemporâneas, vez que afetam fortemente os cidadãos.

Tendo como pano de fundo esses ramos didaticamente autônomos do direito, foi possível agrupar os 15 trabalhos apresentados em alguns grupos, os quais se seguem:

- Políticas tributárias, extrafiscalidade e meio ambiente (artigos 01 a 07), sendo que neste subgrupo os artigos 01 e 02 tem caráter mais geral, seguindo-se para exemplos diversos sobre a prática das induções fiscais, finalizando com 2 artigos sobre política fiscal e meio ambiente;
- O segundo subgrupo lida com o Processo tributário (artigos 08 a 11), sendo importante destacar que lida tanto com proteção do contribuinte, processo judicial e administrativo, sem olvidar com meios alternativos de cobranças em matéria fiscal, respectivamente;

- O último subgrupo lida com facetas do direito constitucional tributário e financeiro (artigos 11 a 15), sendo que o primeiro lida com o direito financeiro mais fortemente, enquanto o segundo deles lida com o princípio da isonomia, enquanto os dois últimos lidam com inconstitucionalidade de legislação do ICMS e aplicabilidade dos CDIs à CSLL.

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram no campo do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos, para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixamos aos leitores nosso desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Prof. Dr. Marciano Buffon – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A ISENÇÃO DO ICMS PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS E ARMAMENTOS POR POLICIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **THE EXEMPTION OF THE ICMS FOR THE PURCHASE OF EQUIPMENT AND ARMAMENTS BY POLICIES IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL**

**Lilian Ramos Jacob <sup>1</sup>**

**Marciano Buffon <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O artigo tem por objetivo analisar o fenômeno da extrafiscalidade a partir da isenção do ICMS para a compra de equipamentos e armamentos por policiais no estado do Rio Grande do Sul. A temática encontra respaldo no direito tributário através do instituto da extrafiscalidade. A partir disso, ruma-se ao enfrentamento do seguinte problema: De que modo a tributação pode ser utilizada como indutora de melhorias na sociedade, notadamente, no que se refere à Segurança Pública? O artigo se desenvolveu com pesquisa bibliográfica, utilizando-se de doutrina nacional e estrangeira, tendo como base os conceitos de fiscalidade, extrafiscalidade e incentivos fiscais.

**Palavras-chave:** Fiscalidade e cidadania fiscal, Extrafiscalidade, Isenção do icms, Policiais do rio grande do sul

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to analyze the phenomenon of extrafiscality from the exemption of ICMS for the purchase of equipment and armaments by police in the state of Rio Grande do Sul. The theme is supported by tax law through the institute of extrafiscality. From this, one approaches the confrontation of the following problem: In what way the taxation can be used like inducing of improvements in the society, in particular, with regard to the Public Security? The article was developed with bibliographical research, using national and foreign doctrine, based on the concepts of taxation, extrafiscality and fiscal incentives.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Taxation and fiscal citizenship, Extrafiscalidade, Exemption from icms, Police of rio grande do sul

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito-Unisinos. Possui Especialização em Direito do Estado pela FMP/RS. Graduada em Direito- Unisinos. Funcionária Pública do Estado do RS.

<sup>2</sup> Doutor em Direito- UNISINOS, com período de pesquisa na Universidade de Coimbra. Professor de Direito Tributário na UNISINOS, na Graduação e Pós-Graduação. Advogado.

## **1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de artigo que tem por objeto de análise a extrafiscalidade a partir da isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS- para a compra de equipamentos e armamentos por policiais do estado do Rio Grande do Sul.

Os objetivos específicos são no sentido de analisar, primeiramente, a fiscalidade, a figura do Estado e o contexto de exercício da cidadania fiscal. Além disso, num segundo momento, busca verificar a extrafiscalidade e suas condições de possibilidade, para, a partir disso, constatar como esse instrumento pode servir para a promoção da segurança pública, a partir de mecanismos de incentivo fiscal.

Desse modo, num primeiro tópico, será realizada uma breve resenha história, acerca da evolução do Estado e, paralelamente, situar-se-á a importância do exercício de cidadania, através da contribuição fiscal, de forma que o Estado possa gerir suas funções e garantir os direitos constitucionalmente previstos.

Já num segundo momento, aborda-se a extrafiscalidade, conceituando-a e demonstrando a sua importância como mecanismo de intervenção Estatal, através do estímulo ou desestímulo de comportamentos objetivando alcançar resultados de maneira mais eficaz e ágil para a sociedade.

Por último, analisa-se a importância da extrafiscalidade como instrumento de promoção da Segurança Pública, a partir da discussão do tema da isenção do ICMS para a compra de equipamentos e armamentos por policiais do estado do Rio Grande do Sul. Assim, o artigo buscará analisar, de maneira crítica, como o fenômeno da extrafiscalidade pode ser tratado como um mecanismo que auxilie na segurança da sociedade.

## **2 FISCALIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O Estado, pós-guerra na Europa, nas suas facetas, Estado Social, Estado Providência e Estado do Bem-Estar Social, tinha como seu principal objetivo reduzir as desigualdades, assegurar a proteção social e, principalmente, prover direitos para a sociedade.

O que caracteriza um Estado Social é a justa distribuição do que foi produzido, e, uma das formas de se alcançar esta finalidade é por meio da potestade fiscal. Assim, se conduz a

um “[...] Estado de prestações que assume a responsabilidade da distribuição e redistribuição de bens e serviços econômicos”<sup>1</sup>.

Nessa ótica, a ideia social de Estado está vinculada aos problemas em torno da exigência de uma justiça distributiva, mais eficaz, e a necessidade de integração social. Assim, “[...] chegou-se enfim ao reconhecimento de que à própria humanidade, como um todo solidário, devem ser reconhecidos vários direitos”<sup>2</sup>. Não apenas direitos individuais, de natureza civil e política, mas também direitos econômicos, sociais, e de humanidade.

De acordo com Bobbio, caberia ao Estado a garantia de uma renda mínima, alimentação, saúde, habitação, educação e segurança, assegurado a todos, sem distinção- não por caridade, mas por garantia de direito público<sup>3</sup>. Entretanto, a ideia de tributo como mera troca pelos serviços públicos disponibilizados se fortaleceu em sobreposição às ideias clássicas de tributação, com o propósito dos tributos como forma de redistribuição de renda, contribuiu para o agravamento das desigualdades sociais, principalmente nos países em que o Estado do Bem-Estar Social foi concebido apenas sob o aspecto formal, dentre os quais se enquadra o Brasil.

Nesse sentido, leciona Buffon:

[...] a ideia de liberdade está fundada na possibilidade de fazer escolhas, que apenas são factíveis se preenchidos os pressupostos materiais necessários, sendo que estes, embora correndo os riscos de brevidade, não podem ser entendidos como presentes quando inexistirem alimentação, habitação, saúde, educação, segurança e renda mínima<sup>4</sup>.

Apesar de o Estado Social garantir diversos direitos à coletividade, inevitavelmente, este Estado entrou em crise por diversos riscos sociais, o que, diante da fusão de um baixo crescimento econômico concomitante com a aceleração inflacionária e desequilíbrios orçamentários, iniciam-se os conflitos entre política econômica e política social- o que fomenta a dúvida na possibilidade de se harmonizar o crescimento econômico com justiça social, notadamente através de transferência de renda e de gastos sociais dos governos. A falta de condições de gerir o próprio Estado frente às desigualdades e erradicação da pobreza também é outro elemento significativo.

---

<sup>1</sup> GARCÍA-PELAYO, Manuel. **As transformações do estado contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 22.

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 56-58.

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: UnB, 1986. p. 416.

<sup>4</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p.120.

No tocante ao Brasil, há o desafio de enfrentar o endividamento do próprio Estado em razão dos juros pagos pelos financiamentos do *déficit* público. Nesse contexto, considerando a velocidade desproporcional em que surgem os novos riscos sociais em relação às fontes capazes de suportar o financiamento destes, seria pouco provável que não houvessem problemas relacionados às finanças.

De acordo com Streck:

Os problemas de caixa do *Welfare State* já estão presentes na década de 1960, quando os primeiros sinais de que receitas e despesas estão em descompasso, estas superando aquelas são percebidos. Os anos 70 irão aprofundá-la, à medida que o aumento da atividade estatal e a crise econômica mundial implicam um acréscimo ainda maior de gastos, o que implicará o crescimento do *déficit* público. Muitas das situações transitórias, para a solução das quais o modelo fora elaborado, passaram, dadas as conjunturas internacionais, a ser permanentes- o caso do desemprego nos países centrais exemplifica caracteristicamente este fato<sup>5</sup>.

A evolução das relações sociais e dos acontecimentos históricos levaram a um aprimoramento do modelo estatal, que passou a ser chamado de Estado Democrático de Direito, cuja finalidade principal se alicerça na construção de uma sociedade menos desigual.

Desse modo, o Estado Democrático de Direito é “[...] *plus* normativo em relação às formulações anteriores”<sup>6</sup>, ou seja, impõe à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade, já que teria a característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também a do Estado Social de Direito<sup>7</sup>.

Por conseguinte, o objetivo do Estado de Direito, quando assume o perfil democrático, é a igualdade, e a lei aparece como instrumento de transformação da sociedade, não estando mais atrelada à sanção ou promoção, mas sim a reestruturação das relações sociais. Permite-se, dessa forma, “[...] a aparente redução das antíteses econômicas e sociais à unidade formal do sistema legal, principalmente através de uma Constituição, onde deve prevalecer o interesse da maioria”<sup>8</sup>. Ainda, a Constituição é colocada no “[...] ápice de uma pirâmide escalonada, fundamentando a legislação que, como tal, é aceita como poder legítimo”<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> STRECK, Lenio L. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 58.

<sup>6</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 100.

<sup>7</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 100.

<sup>8</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 101.

<sup>9</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 101.

Em busca de condições mínimas de vida aos cidadãos e da comunidade, a problemática em torno da igualdade resta acentuada, já que vincula-se a um projeto solidário, ou seja, a solidariedade passa a compor o caráter comunitário<sup>10</sup>. Assim, há uma identificação do constitucionalismo do segundo pós-guerra e o paradigma do Estado Democrático, que aponta para “[...] o resgate das promessas incumpridas da modernidade, circunstâncias que assume especial relevância em países periféricos e de modernidade tardia como o Brasil”<sup>11</sup>. A Constituição brasileira de 1988 é, portanto, voltada à transformação da realidade, depreende-se de seus princípios fundamentais fins sociais e econômicos, promovendo-se a integração da sociedade nacional<sup>12</sup>.

Contudo, a crise de financiamento do Estado, notadamente pelo crescimento do *déficit* público, que emergiram desde as décadas de 1960 e 1970, com descompasso entre receitas e despesas, contribuiu para o enfraquecimento do Estado do Bem-Estar. Ademais, com relação à cidadania, não basta ter direitos, pois ter deveres é essencial para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Há uma responsabilidade de todos por todos. Por isso, vincula-se a concepção de solidariedade social, como expresso no próprio texto constitucional, de 1988, a partir do Art. 3º, em que a sociedade se fundamenta nos conceitos de ser justa, livre e solidária.

Segundo Bauman:

Se o indivíduo é o pior inimigo do cidadão, se a individualidade anuncia problemas para a cidadania e para a política fundada na cidadania, é porque os cuidados e preocupações dos indivíduos enquanto indivíduos enchem o espaço público até o topo, afirmando-se como seus únicos ocupantes legítimos e expulsando tudo mais do discurso público. O “público” é colonizado pelo privado; o interesse público é reduzido à curiosidade sobre as vidas privadas de figuras públicas e a arte da vida pública é reduzida à exposição pública das questões privadas e a confissão de sentimentos privados (quanto mais íntimos melhor). As questões públicas que resistem a essa redução tornam-se quase incompreensíveis<sup>13</sup>.

Diante do significativo abalo à estrutura financeira e aos laços de solidariedade que sustentam o ideal de Estado, o que se pode observar pelos objetivos constitucionais previstos no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (construir uma sociedade livre, justa e

---

<sup>10</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 104.

<sup>11</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 105.

<sup>12</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 105.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad.: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p.45.

solidária)<sup>14</sup>, é que há a necessidade de se reconstruir os vínculos de solidariedade. Neste contexto, importante se faz a tributação, uma vez que o Estado é suportado financeiramente pelas contribuições de seus cidadãos.

No Brasil, especificamente, ocorre um incremento significativo na carga tributária sem levar em consideração a capacidade contributiva do cidadão e, simultaneamente, sem que o Estado forneça, de fato, a proteção social necessária, constitucionalmente prevista e faticamente essencial. Dessa forma, o sistema tributário passa a ser um modo de redistribuição de renda. Buffon refere que:

[...] essa “redistribuição de renda” é feita às avessas, ou seja, a parcela da população com menor capacidade contributiva, além de não lhe serem garantidos minimamente os direitos sociais, arca com parcela significativa e insuportável da carga tributária, em favor das minorias organizadas, que se encontram no topo da pirâmide social e têm o poder necessário para fazer valer seus interesses<sup>15</sup>.

Portanto, o estado não cumpre com suas razões de existir, não assegura proteção social e ainda, retira parte importante dos recursos, que seriam utilizados para fazer frente àquilo que deixa de prestar ao cidadão já empobrecido.

Rosanvallon defende que, para sair da crise precisa-se substituir a lógica da estatização e da privatização por uma dinâmica articulada a partir da socialização, da descentralização e da autonomização, conectada com um movimento de redução da demanda do Estado e de reintrodução da solidariedade na sociedade e de produção de uma maior visibilidade social.<sup>16</sup> Ter consciência do lugar que se ocupa na sociedade e em relação a mesma, é o começo para que se possa iniciar a reconstrução da ideia de solidariedade.

Além disso, é preciso que se perceba que não basta apenas reclamar por direitos sem que sejam observados e cumpridos os deveres fundamentais, notadamente, o dever fundamental de pagar tributos, conforme segue:

Como dever fundamental, o imposto não pode ser encarado nem como um mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, constituindo antes o contributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em Estado Fiscal<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 Set. 2016.

<sup>15</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009, p.68.

<sup>16</sup> ROSANVALLON, Pierre. **A Crise do Estado-providência**. Trad: Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: UFG; Brasília: UnB, 1997. p.94.

<sup>17</sup> NABAIS, José Casalta. **Estudos de direito fiscal**: por um estado fiscal suportável. Coimbra: Almedina, 2005. p. 679.

Ademais, é preciso que os cidadãos tenham a percepção de que as suas contribuições estejam sendo devidamente distribuídas. Rosanvallon (1997) sustenta a necessidade de ampliação da visibilidade social, através da transparência das ações<sup>18</sup>.

Sob esse enfoque:

Dessa forma, é possível sustentar que aumentar a visibilidade social implica substantivar a democracia, à medida que as tensões e os conflitos sociais, naturalmente decorrentes desse aumento de visibilidade, passem a ser vistos como instrumento de crescimento e sofisticação da própria convivência em sociedade. Encobrir e ocultar para que não haja conflitos significa negar a própria essência da democracia participativa, significa hipocritamente consagrar a doce tranquilidade da ignorância e estimular, não a paz social, mas a passividade “dos bons cordeiros”<sup>19</sup>.

Diante disso, a própria ideia de dignidade humana está vinculada aos deveres fundamentais, pois consiste no dever de assumir e cumprir com suas obrigações enquanto cidadão<sup>20</sup>. Constata-se, portanto, que a ideia de solidariedade pela fiscalidade demanda a exigência de tributos em consonância com a capacidade contributiva do cidadão- que tem o direito/dever de contribuir em conformidade com a sua condição econômica. Noutras palavras, há de se recuperar a concepção de solidariedade social como fundamento da exigência fiscal, pois apenas esta pode justificar a legitimidade de um modelo de Estado socialmente justo.

Em síntese, a solidariedade é a razão que justifica e legitima o dever fundamental de pagar tributos, porquanto que este dever corresponde a uma decorrência inafastável de se pertencer a uma sociedade. Assim, é possível referir que o dever de pagar tributos é o principal dever de cidadania, que deve ser exigido em proporção a capacidade econômica de cada cidadão. A cidadania fiscal, portanto, passa pelo dever de cada indivíduo contribuir com sua parcela de responsabilidade para com a tributação no atual Estado Democrático de Direito.

### 3 EXTRAFISCALIDADE

A extrafiscalidade se traduz na efetiva intervenção do Estado no setor econômico, como forma de política fiscal. O motivo da incidência de tributos advém da imposição de

---

<sup>18</sup> ROSANVALLON, Pierre. **A Crise do Estado-providência**. Trad: Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: UFG; Brasília: UnB, 1997. p. 96.

<sup>19</sup> BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009. p. 256.

<sup>20</sup> ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. São Paulo: Manole, 2005. p.123.

recursos para que o Estado possa cumprir com a sua finalidade, ou seja, para que possa garantir o bem comum.

Importante referir que, a finalidade principal da tributação é a chamada fiscalidade, ou seja, a competência de arrecadação de recursos financeiros para que o Estado possa atuar e gerir as áreas da saúde, da educação, da segurança, da assistência social objetivando o acesso a todos. Ocorre que, muitas vezes, o Estado atua com interesse em intervir na economia através de incentivos ou desestímulos, é a chamada função extrafiscal.

A extrafiscalidade é a faculdade do Estado de- ao invés de apenas arrecadas tributos e aplicar os recursos respectivos- estimular ou desestimular comportamentos, objetivando alcançar os mesmo resultados que obteria por meio da tributação.

Para José Eduardo Soares de Melo, a extrafiscalidade é evidenciada quando “o Poder Público estabelece situações desonerativas de gravames tributários, mediante a concessão de incentivos e benefícios fiscais, com o natural objeto de estimular o contribuinte à adoção de determinados comportamentos”<sup>21</sup>.

A fiscalidade, por sua vez, nada mais é do que a maneira adotada pelo Estado para arrecadar tributos, enquanto que a extrafiscalidade é a utilização do tributo para obter os efeitos econômicos e sociais desejados<sup>22</sup>.

No entendimento de Nabais:

A extrafiscalidade traduz-se num conjunto de normas que, embora totalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer frente face às despesas públicas<sup>23</sup>.

Isso não significa dizer que o estado deixa de arrecadar tributos, pois nem sempre o objetivo é exclusivamente arrecadatório. Nesse sentido, discorre Lapatz:

Entendido assim, o “sustento da despesa pública” permite que o legislador estabeleça tributos com fins distintos da simples arrecadação, isto é, com fins neste exato sentido, “extrafiscais”, sempre que, como já dissemos, se respeitem as exigências mínimas do princípio de capacidade; que os fins desejados pelo legislador sejam também desejados e protegidos pela constituição; que sua consecução esteja encomendada por ela ao Estado e aos demais entes públicos; e que consecução influa ou se reflita, direta ou indiretamente, no nível de despesa pública ou em sua distribuição.

Penso que neste âmbito devem ser inseridos os chamados fins extrafiscais dos tributos. Com eles o Estado pode, por exemplo, buscar uma redução dos gastos (na

<sup>21</sup> MELO, José E. S. de. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 404.

<sup>22</sup> TORRES, Ricardo L. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. V.III: Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 135.

<sup>23</sup> NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina. 2004. p.629.

conservação do meio ambiente através dos chamados tributos meioambientais; em saúde, através de impostos sobre o álcool ou o tabaco) ou um aumento do nível de renda ou uma melhor distribuição dela (através, por exemplo, de tributos que estimulam a utilização de terras ou outros elementos improdutivos)<sup>24</sup>.

Em outras palavras, a extrafiscalidade pode se revelar através da majoração da carga tributária, com a finalidade de desestimular comportamentos que sejam contrários à maximização da eficácia social dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. Ou, em contrapartida, pode manifestar-se através da desoneração fiscal, incentivos fiscais, desde que vise um objetivo constitucional.<sup>25</sup>

Falcão define objetivamente a distinção entre a fiscalidade e a extrafiscalidade:

Considerando a tributação como ato ou efeito de tributar, ou ainda, como o conjunto dos tributos, podemos afirmar que: a) a tributação se diz fiscal enquanto objetiva retirar do patrimônio dos particulares os recursos pecuniários – ou transformáveis em pecúnia – destinados às necessidades públicas do Estado; b) tributação extrafiscal é o conceito que decorre do de tributação fiscal, levando a que entendamos extrafiscalidade como atividade financeira que o Estado desenvolve sem o fim precípuo de obter recursos para seu erário, mas sim com vistas a ordenar a economia e as relações sociais, sendo, portanto, conceito que abarca, em sua amplitude, extensa gama de opções e que tem reflexos não somente econômicos e sociais, mas também políticos [...]<sup>26</sup>

No mesmo sentido, Ataliba define a extrafiscalidade como “instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados<sup>27</sup>”.

Assim, a extrafiscalidade nada mais é que o objetivo excepcional de um tributo, que transcende o setor puramente financeiro e repercute de forma distinta em diferentes contextos, tais como o político, o social e o econômico. Consequentemente, Nabais explica:

Efetivamente no domínio dos chamados benefícios fiscais que a extrafiscalidade se revela em termos mais significativos e frequentes, pois que é geralmente reconhecido integrar o seu próprio conceito a natureza ou carácter extrafiscal como, de resto, se verifica no conceito legal que a nossa ordem jurídica nos fornece – o art. 2º, nº 1, do EBF, que define os benefícios fiscais como medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes e que sejam superiores aos da própria tributação que impedem<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> LAPATZA, José J. F. **Direito tributário**: teoria geral do tributo. Trad.: Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole; Madrid: Marcial Pons, 2007. p.25.

<sup>25</sup> BUFFON, Marciano; JACOB, Lilian Ramos. **Os incentivos fiscais no ramo tecnológico como instrumento do desenvolvimento nacional**. Direito e Desenvolvimento. v. 6, n. 12, Periódicos. UNIPE, João Pessoa. p. 121/144.

<sup>26</sup> FALCÃO, Raimundo B. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 118.

<sup>27</sup> ATALIBA, Geraldo.  **IPTU**: progressividade. Revista de Direito Público, v. 23, n. 93, 1990. p. 233.

<sup>28</sup> NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina. 2004. p.630.

Dessa forma, depreende-se que a extrafiscalidade consiste na utilização de um modelo jurídico-tributário para o alcance de um determinado propósito que se sobrepõe aos fins meramente arrecadatários de recursos financeiros para o Estado. O valor finalístico da extrafiscalidade incutido na lei tributária, portanto, deve atender às necessidades no gerenciamento da economia ou na reabilitação de fatos sociais indesejados ou mesmo possibilidade de auxiliar certas atividades ou setores de acordo com os preceitos constitucionais.

A extrafiscalidade, portanto, fica limitada ao interesse público que, segundo Meirelles, “são as aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade administrativa, ou parte expressiva de seus membros”.<sup>29</sup> O Objetivo da extrafiscalidade, aplicada em diversas áreas de atuação do homem, repousa no bem comum disfarçado de utilidade coletiva. O bem comum é um direito constitucionalmente previsto e tem por fundamento a proteção aos direitos fundamentais e o Estado se utiliza da tributação como forma de intervenção na sociedade em prol dessa proteção. Cabe ao legislador promover o bem comum através de uma atuação direcionada às aspirações sociais, dentre elas o dever de dirimir eventuais conflitos advindos da própria autoridade administrativa em face dos interesses sociais.

Enfim, os efeitos extrafiscais da norma tributária utilizam-se do instrumento financeiro para incentivar certos efeitos econômico-sociais, como obstar a inflação e o desemprego, recuperar a prosperidade, salvaguardar a indústria nacional, promover o desenvolvimento econômico ou o equilíbrio das fortunas ou a correção da injustiça na distribuição da renda, entre outros objetivos não menos nobres. A concessão de benefícios, no entanto, não pode ficar a mercê de interesses políticos e econômicos, fortemente defendidos por *lobbies*, no mais das vezes obscuros.

Assim como o dever de pagar tributos não pode ser injustificadamente dispensado, porque fere os vínculos de solidariedade que pressupõem a cidadania em sua contemporânea concepção. Significa dizer que as referidas desonerações deverão ser submetidas a mecanismos substancialmente democráticos de aprovação que estejam constitucionalmente fundamentados, haja vista a necessidade de se observar os pressupostos, limites e objetivos que condicionam a legitimidade da extrafiscalidade.

---

<sup>29</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 1997. p.80.

#### **4 A ISENÇÃO DO ICMS PARA A COMPRA DE EQUIPAMENTOS E ARMAMENTOS POR POLICIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

O Poder Executivo, do estado do Rio Grande do Sul, por prerrogativa conferida no art. 82, inciso III, da Constituição do referido estado, no dia 28 de novembro de 2017, encaminhou o Projeto de Lei nº 286/2017, a fim de ser submetido à apreciação da Egrégia Assembleia Legislativa do RS.

O referido Projeto de Lei objetiva introduzir modificações na Lei nº 8820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras Providências, o ICMS, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Projeto de Lei nº 286/2017 tem como escopo isentar o pagamento de ICMS para a compra de equipamentos que possam ser utilizados nas atividades de Segurança Pública, além de isentar o referido tributo aos servidores da segurança pública na aquisição de coletes balísticos, armamentos e munições<sup>30</sup>.

A isenção do imposto tem por objetivo estimular a realização de doações à Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul. Ademais, também, proporcionará a redução do valor de mercado de equipamentos utilizados pelos profissionais das carreiras dos órgãos vinculados à Secretaria de Segurança Pública no combate à criminalidade, possibilitando que os agentes possam aparelhar-se por conta própria, de forma menos onerosa<sup>31</sup>.

Com a isenção, o doador poderá com o mesmo valor despedido adquirir um número maior de equipamentos para doação, e, assim, aumentar significativamente a quantidade de equipamentos que serão utilizados no combate à criminalidade. Desse modo, pode-se incentivar as doações, incrementando e modernizando os equipamentos a serem utilizados pela Segurança Pública no combate à criminalidade, sem custos diretos ao erário.

Assim, o referido Projeto de Lei, institui o acréscimo da letra “d”, no inciso II, e os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 55, da Lei 8820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências, com a seguinte redação:

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 286/2017**. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: < <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/286/AnoProposicao/2017/Origem/Px/Default.aspx>>. Acesso em: 06 Ago. 2018.

<sup>31</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 286/2017**. Justificativa. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: < <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/286/AnoProposicao/2017/Origem/Px/Default.aspx>>. Acesso em: 06 Ago. 2018.

“Art.55... (...)

II - ...(...)

“d) viaturas, armamentos, sistemas de videomonitoramento, equipamentos de proteção individual e demais equipamentos que possam ser utilizados nas atividades fins da Segurança Pública, com fins de doação, adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas, ou ainda, coletes balísticos, armamentos e munições, quando adquiridos por profissionais das carreiras dos órgãos da segurança pública para uso pessoal, precedida de autorização prévia do dirigente máximo do respectivo órgão do servidor, neste caso sendo obrigatória a permanência com o que for produto controlado, no mínimo, por 5 (cinco) anos.

(...)

§ 4º A isenção prevista na letra “d” do inciso II do "caput" deste artigo tem aplicabilidade apenas quando o fato gerador ocorrer no âmbito estadual, e deverá ser precedida de Termo de Intenção de Doação com o aceite da Segurança de Pública, especificando os bens que serão doados.

§ 5º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Estadual, mediante previa verificação com a juntada do instrumento previsto no §4º este artigo.

§ 6º O adquirente deverá comprovar junto à Receita Estadual a efetiva entrega dos bens adquiridos nos termos desta Lei, no prazo de 90 dias.

§ 7º A doação não efetivada no prazo estabelecido no § 6º deste artigo importará a prática de infração tributária material, determinando a aplicação do disposto na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências.

(...)<sup>32</sup>

Em 21 de dezembro de 2017, o referido Projeto de Lei recebeu uma proposta de modificação, para inclusão no disposto da alínea “d”, do inciso II, do art. 55, da Lei 8820, de 27 de janeiro de 1989, para fins de aquisição pessoal, os servidores de carreira do Instituto-Geral de Perícias, da Superintendência dos Serviços Penitenciários e, na forma da legislação específica, das Guardas Municipais. Além disso, inclui que somente será permitida a transferência de propriedade dos bens adquiridos, após o prazo de 05 anos, para outro servidor que preencha os requisitos da norma<sup>33</sup>.

A referida alteração no texto da proposta se fez necessário tendo em vista que, embora sejam considerados Órgãos do Sistema de Segurança Pública, a interpretação conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relativamente ao art. 144, da Constituição Federal é restritiva, ou seja, somente considera Órgãos de Segurança Pública aqueles enumerados nos

<sup>32</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 286/2017**. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: < <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/286/AnoProposicao/2017/Origem/Px/Default.aspx>>. Acesso em: 06 Ago. 2018.

<sup>33</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 286/2017**. Emenda. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: < <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/286/AnoProposicao/2017/Origem/Px/Default.aspx>>. Acesso em: 06 Ago. 2018.

seus incisos (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares)<sup>34</sup>.

Assim, com a modificação do texto da proposta legislativa, afasta qualquer dúvida quanto à extensão da regra relativamente aos servidores de carreira do Instituto-Geral de Perícias, da Superintendência dos Serviços Penitenciários e, na forma da legislação específica, das Guardas Municipais, para que também possam adquirir coletes balísticos, armamentos e munições para uso pessoal. A menção “na forma da legislação específica” está direcionada à Guarda Municipal, validando a regra àqueles que possuem o enquadramento do porte de arma, uma vez que não é todo município que a detém.

Tendo em vista que o art. 6º, da Constituição Federal confere a segurança como um direito social a todos os cidadãos e que, em decorrência das transformações do próprio Estado, é evidente que o próprio Estado tem a necessidade de encontrar novas alternativas frente à escassez de recursos para gerenciar suas tarefas.

Esse quadro, conseqüentemente, revela que, novos mecanismos são essenciais para tornar a segurança uma realidade presente para todos na sociedade, em consonância com o que está disposto no próprio texto constitucional. Nesse sentido, a tributação assume papel de destaque e contribui com o instituto da extrafiscalidade, pois, a partir desta, é possível estimular comportamentos indutores de política fiscal de tal forma que contribuam para a realização dos direitos sociais e individuais, notadamente, no que se refere à segurança para sociedade.

Nesse sentido, a criação de isenção do ICMS para a compra de equipamentos e armamentos para os policiais do Estado do Rio Grande do Sul, assim como a diminuição do referido imposto para as doações realizadas para a área da segurança, são medidas de destaque, já que uma inovação trazida pelo estado do Rio Grande do Sul, diante de um quadro em que o Estado já não possui condições efetivas de reaparelhar seus agentes, com isso, possibilitando que, àqueles interessados, possam adquirir novos equipamentos e armamentos com a redução do valor de mercado.

Esse incentivo aos servidores da Segurança Pública possibilita, além disso, um reflexo positivo na sociedade, uma vez que, com agentes melhor equipados, a resposta diante de ações delitivas se mostram mais eficazes, contribuindo, assim, para a construção de uma sociedade cada vez mais livre, e com mais segurança.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%20C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 06 Ago. 2018.

Assim, o instituto da extrafiscalidade, a partir da isenção do ICMS para esse contexto, se mostra adequado, tendo em vista, principalmente, o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que faz a referência que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, além do mais, que no inciso II, uma das principais preocupações do Brasil é com “erradicar a marginalização”, assim como “reduzir as desigualdades sociais”.

Portanto, uma vez que a segurança é um direito constitucional que se estende à todos na sociedade, a isenção de ICMS no estado do Rio Grande do Sul para a compra de equipamentos e armamentos por policiais, assim como, para doações para a área da Segurança Pública constitui efetivo instrumento extrafiscal em prol da coletividade.

## **5 CONCLUSÃO**

A tributação é um instrumento de realização de direitos na sociedade e pode servir como um mecanismo indutor para a promoção da Segurança Pública, contribuindo, portanto, com a edificação de uma comunidade mais livre. O estímulo ao policial para a compra de equipamentos e demais armamentos que tenha interesse, assim como para aqueles que desejam fazer doações aos órgãos da Segurança Pública, como viaturas, coletes balísticos, armas e munições, reflete na proteção ao próximo, gerando, assim, mais liberdade para as pessoas.

Assim, é possível observar, também, que, através do mecanismo da extrafiscalidade, principalmente no que se refere a este estímulo tributário na redução do tributo, qual seja, do ICMS, a Segurança Pública do estado poderá estar mais aparelhada para atender aqueles indivíduos que mais sofrem com a marginalização na sociedade, notadamente, daqueles que estão nas periferias.

O objetivo dessa análise foi destacar a importância da tributação como instrumento de realização de direitos, notadamente no que se refere à proteção do ser humano. Demonstrar a relevância da tributação fiscal para a manutenção de uma sociedade mais justa e menos desigual, seja por meio de arrecadação de impostos ou por meio de incentivos e isenções fiscais a fim de estimular a solidariedade de uma forma consciente.

Tendo em vista que o Estado Democrático de Direito prevê que todos têm direito à segurança, consoante preceitua o artigo 6º, da Constituição Federal de 1988, e, além disso, que o art. 3, da CF, refere que um dos objetivos do Estado Brasileiro é a construção de uma

sociedade mais justa, livre e igualitária, é primordial que se estimule mecanismos de proteção social.

Para se conseguir tal intento, o Estado pode se utilizar de ferramentas para intervir na economia. Assim, a extrafiscalidade toma importância, já que constitui-se em instrumento de realização de direitos e, conseqüentemente, de proteção da sociedade.

A isenção do ICMS para policias que desejam comprar seus armamentos particulares ou equipamentos que melhorem a qualidade de seus serviços, e a redução para aquisição de materiais para doação à Segurança Pública no estado do Rio Grande do Sul, se mostra adequada diante da realidade em que o estado do Rio Grande do Sul se insere, pois, muitas vezes, os agentes acabam por utilizar viaturas e materiais sucateados, que não possuem a mesma eficácia para a proteção da sociedade e dos próprios agentes.

Diante disso, cabe à tributação, através do instituto da extrafiscalidade auxiliar nesta tarefa, incentivando os agentes da Segurança Pública a renovar seus equipamentos, assim como, trazer a possibilidade de compra da arma pessoal com valor reduzido em comparação ao valor de mercado para demais cidadãos. Além disso, esta redução do ICMS possibilita maior entrosamento entre a sociedade a partir das doações para área da Segurança Pública, resultando em reaparelhamento com novas viaturas, coletes balísticos, armas e munições para um policiamento mais efetivo, já que a tarefa principal dos agentes da Segurança Pública corresponde à servir e proteger a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. **IP TU**: progressividade. Revista de Direito Público, v. 23, n. 93, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad.: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: UnB, 1986.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 Set. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 286/2017**. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/286/AnoProposicao/2017/Origem/Px/Default.aspx>>. Acesso em: 06 Ago. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 286/2017. Emenda.** Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/286/AnoProposicao/2017/Origem/Px/Default.aspx>>. Acesso em: 06 Ago. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 286/2017. Justificativa.** Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/286/AnoProposicao/2017/Origem/Px/Default.aspx>>. Acesso em: 06 Ago. 2018.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana:** entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2009.

BUFFON, Marciano; JACOB, Lilian Ramos. **Os incentivos fiscais no ramo tecnológico como instrumento do desenvolvimento nacional.** Direito e Desenvolvimento. v. 6, n. 12, Periódicos. UNIPE, João Pessoa. p. 121/144.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FALCÃO, Raimundo B. **Tributação e mudança social.** Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **As transformações do estado contemporâneo.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LAPATZA, José J. F. **Direito tributário:** teoria geral do tributo. Trad.: Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole; Madrid: Marcial Pons, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

MELO, José E. S. de. **Curso de Direito Tributário.** 8. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

NABAIS, José Casalta. **Estudos de direito fiscal:** por um estado fiscal suportável. Coimbra: Almedina, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos.** Coimbra: Almedina.2004.

ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual.** São Paulo: Manole, 2005.

ROSANVALLON, Pierre. **A Crise do Estado-providência.** Trad: Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: UFG; Brasília: UnB, 1997.

STRECK, Lenio L. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica:** uma nova crítica do direito. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TORRES, Ricardo L. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**. V.III: Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.